COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2019
COM(2019) 471 final

2019/0224 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa a um mecanismo de compensação do Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho[1] (a seguir designado «Regulamento Eurojust»), até 12 de dezembro de 2019, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, deve estabelecer, por meio de atos de execução, um mecanismo de compensação do Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust. Nos termos do artigo 11.º, n.º 7, um Estado-Membro pode, quando o respetivo membro nacional seja eleito presidente, destacar outra pessoa devidamente qualificada para reforçar o gabinete nacional durante o mandato do primeiro como presidente.

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento Eurojust foi adotado em 14 de novembro de 2018. Nos termos do artigo 12.º, n.os 1 e 2, a Comissão deve propor a criação de um mecanismo de compensação em benefício do Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust. De acordo com o regulamento, o Estado-Membro interessado deve solicitar a compensação ao Colégio da Eurojust e justificar a necessidade de reforçar o seu gabinete nacional em virtude do aumento do volume de trabalho.

O objetivo do mecanismo de compensação é apoiar o Estado-Membro interessado, caso o seu membro nacional seja eleito presidente e o respetivo gabinete nacional precise de ser reforçado para poder desempenhar as suas funções.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estipula que a Eurojust se rege por um regulamento adotado de acordo com o processo legislativo ordinário. Um dos objetivos do Regulamento Eurojust é reforçar as funções operacionais da Eurojust, reduzindo a carga de trabalho administrativa dos membros nacionais. O exercício da presidência implica o desempenho de mais tarefas administrativas e de gestão, o que impede o membro que a exerce de se concentrar completamente nas questões operacionais. Por esse motivo, foi introduzida a possibilidade de o Estado-Membro em causa destacar para a Eurojust outra pessoa devidamente qualificada e de receber a compensação correspondente de acordo com as normas aplicáveis.

Com a presente proposta, a Comissão cumpre a obrigação legal que lhe incumbe por força do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust. Por conseguinte, a proposta é coerente com as disposições em vigor neste domínio.

• Coerência com outras políticas da União

A proposta é coerente com as políticas e os esforços legislativos da União para criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, como previsto no título V do TFUE, incluindo o princípio do reconhecimento mútuo. Este último é o princípio fundamental no domínio da cooperação judiciária em matéria penal.

[1] JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 12.º do Regulamento Eurojust.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento Eurojust, a Comissão tem a obrigação legal de apresentar uma proposta para determinar o mecanismo de compensação. A presente proposta é fundamental para garantir que o Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente possa solicitar uma compensação nos casos previstos no Regulamento Eurojust.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não excede o necessário para atingir o objetivo proposto, respeitando, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade. A presente proposta está diretamente relacionada com a aplicação do Regulamento Eurojust.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A presente proposta diz respeito a uma obrigação que incumbe à Comissão por força do artigo 12.º do Regulamento Eurojust. Atendendo ao seu objeto, a Comissão não considerou necessário proceder a qualquer avaliação *ex post*, consulta das partes interessadas ou avaliação de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust, os custos do mecanismo de compensação ficam a cargo do orçamento da Eurojust.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Dada a natureza da medida em causa, não é necessário qualquer plano de execução.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º estabelece o enquadramento geral do mecanismo de compensação, regula o pedido de compensação e fixa o prazo para a transmissão do pedido à Eurojust.

O artigo 2.º fornece mais pormenores sobre o processo de tomada de decisão do Colégio.

O artigo 3.º estabelece o método de cálculo do montante da compensação que pode ser reembolsado.

O artigo 4.º regula a entrada em vigor da decisão de execução do Conselho.

2019/0224 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa a um mecanismo de compensação do Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho[2], nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O membro nacional que for eleito presidente da Eurojust deverá exercer funções adicionais inerentes à presidência, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1727 e com o regulamento interno da Eurojust.

(2) O exercício das funções de presidente terá repercussões sobre a carga de trabalho do adjunto e do assistente do Estado-Membro cujo membro tenha sido eleito presidente, podendo esse Estado-Membro destacar outra pessoa devidamente qualificada para reforçar o respetivo gabinete nacional durante o mandato do presidente.

(3) O artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1727 prevê que, se for destacada uma pessoa adicional, o Estado-Membro em causa tem direito a pedir uma compensação.

(4) O mecanismo de compensação deve assegurar a igualdade de tratamento, quanto ao reembolso efetivo das despesas de subsistência e outras despesas associadas, entre um membro nacional que seja eleito presidente e uma pessoa adicional destacada pelo Estado-Membro em causa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente da Eurojust e que, por esse motivo, decida destacar outra pessoa para o respetivo gabinete nacional tem direito, nos termos do artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1727, a pedir uma compensação ao Colégio da Eurojust, devendo, para o efeito, incluir no pedido as seguintes informações:

   (a) A decisão do Estado-Membro em causa relativa ao destacamento dessa pessoa;

[2] JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

(b) A justificação da necessidade de reforçar o gabinete nacional em virtude do aumento do volume de trabalho;

(c) Informações pormenorizadas sobre o salário bruto mensal nacional da pessoa destacada;

(d) Informações pormenorizadas sobre as despesas de subsistência e outras despesas associadas concedidas à pessoa destacada nos termos da legislação nacional;

(e) Os dados da conta bancária para a qual a compensação deve ser transferida.

2. O Estado-Membro em causa deve enviar o pedido de compensação ao Colégio da Eurojust no prazo de seis meses a contar do destacamento da pessoa.

Artigo 2.º

1. O Colégio da Eurojust deve decidir sobre a concessão da compensação dentro de um prazo razoável.

2. O Estado-Membro em causa tem direito à compensação enquanto o respetivo membro nacional exercer a presidência e durante todo o período de destacamento da pessoa em causa.

Artigo 3.º

1. Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust deve reembolsar o Estado-Membro em causa do seguinte modo:

(a) 50 % do salário bruto mensal nacional da pessoa destacada; e

(b) Despesas de subsistência e outras despesas associadas efetivamente incorridas pelo Estado-Membro em causa com a pessoa destacada.

2. As despesas referidas no n.º 1, alínea b), só poderão ser reembolsadas se a pessoa destacada tiver direito, ao abrigo da legislação nacional, a qualquer tipo de subsídios ou pagamentos correspondentes a despesas, que sejam comparáveis, pela sua natureza, aos previstos no anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários»)[3], designadamente: abono de família, subsídio de expatriação, reembolso das despesas de entrada em funções, incluindo o subsídio de instalação, o subsídio de reinstalação, as despesas de deslocação, as despesas de mudança de residência e as ajudas de custo diárias.

3. A Eurojust deve reembolsar o Estado-Membro em causa segundo as condições e os limites financeiros aplicáveis nesse Estado-Membro. Esses montantes não podem, em caso algum, exceder os montantes máximos dos subsídios ou pagamentos correspondentes às despesas, previstos no anexo VII do Estatuto.

[3] Estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56 de 4.3.1968).

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente